

DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 4.488, DE 24 DE AGOSTO DE 2004

Proceder à averbação da LI nº FE002583, e dá outras providências.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 24/08/2004 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/201.292/2002, referente à solicitação da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS para que seja procedida a mudança de titularidade de sua Licença de Instalação – LI nº FE002583, referente à construção de duto com 1.100 metros de extensão, destinado ao transporte de derivados claros (diesel, gasolina, nafta, LCO e álcool) para a sua subsidiária PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO,

CONSIDERANDO que tal procedimento visa atender a Autorização nº 84, de 19/04/2002, da Agência Nacional do Petróleo – ANP, que exige que a Licença Ambiental seja expedida em nome da empresa que detém os direitos de operação do duto, no caso a TRANSPETRO,

CONSIDERANDO a Deliberação CECA/CN nº 4.226, de 21/11/2002, que regulamenta os casos e condições em que podem ocorrer averbações nas Licenças Ambientais,

CONSIDERANDO o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da FEEMA,

CONSIDERANDO que nesta mesma condição existem outras licenças emitidas em nome da PETROBRAS,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Proceder à mudança de titularidade da Licença de Instalação – LI nº FE002583, referente à construção de duto com 1.100 metros de extensão, destinado ao transporte de derivados claros (diesel, gasolina, nafta, LCO e álcool) para a sua subsidiária PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, mantendo o mesmo prazo de validade e de cancelamento da licença anterior.

Art. 2º – Autorizar a averbação nas demais Licenças concedidas à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos casos de mudança de titularidade, para a subsidiária PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, quando solicitadas pelo interessado, adotando o procedimento de emissão de nova licença, mantendo o mesmo prazo de validade e de cancelamento da licença anterior.

Parágrafo Único – A averbação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita caso a caso e referendada pela CECA.

Art. 3º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2004

GUILHERME DE PINHO ALONSO
Presidente

Emnr.

Publicada no Diário Oficial de 12/11/04